

## **EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS** *EFFECTIVENESS OF SOCIAL AND LEGAL CONSTITUTIONAL*

Fernanda Rávina Sales Bacurau<sup>1</sup>; Gabriela Anastácio Leite<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo ora em questão visa trabalhar a temática da eficácia jurídica e social das normas constitucionais. Embasado nos pensamentos de diversos constitucionalistas a respeito dessa questão, far-se-á uma análise de algumas normas e princípios que, embora versados na Carta Maior, são desrespeitados constantemente e de forma gritante. Desse modo, far-se-á, também um comentário sobre o caso Pinheirinho, recente, e que ganhou notoriedade tanto nas redes sociais como no espaço acadêmico, ensejando debates e pesquisas referentes ao fato. Por fim, na síntese, dar-se-á um breve posicionamento sobre a temática no tocante das falhas que o ordenamento jurídico como um todo possui e de forma este se reflete na sociedade, visto ser uma construção desta e para esta.

**PALAVRAS-CHAVE:** Eficácia; Constituição; Pinheirinho.

**ABSTRACT:** The article in question now aims to work with the theme of social and legal effect of constitutional norms. Grounded in the thoughts of many constitutionalists on this issue, it will be far an analysis of certain norms and principles, although versed in Carta Maior, are violated constantly and blatantly. Thus far will also comment on the case Pinheirinho, recent, and both gained notoriety on social networks such as academic space, allowing for discussion and research related to the fact. Finally, in short, will give a short position on the issue regarding the faults that the legal system as a whole has and so this is reflected in society, as it is a building of this and this.

**KEYWORDS:** Effectiveness; Constitution; Pinheirinho.

### **INTRODUÇÃO**

Tomando os ensinamentos do constitucionalista José Afonso da Silva, o Estado Democrático de Direito é a junção do Estado de Direito com o Estado Democrático. Aquele impondo o cumprimento do que está previsto em lei, no sentido lato, e este inserindo novos

---

<sup>1</sup> Estudante de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA. E-meio: [ravinaa\\_bacurau@hotmail.com](mailto:ravinaa_bacurau@hotmail.com).

<sup>2</sup> Estudante de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA.

temas no texto constitucional como a soberania, a cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político entre outros.

Imprescindível se torna, então, para o Estado Democrático de Direito, uma constituição que garanta direitos individuais da pessoa humana, separação de poderes, representatividade do povo através de eleições e cumprimento da lei posta.

Em vista do descompasso entre as situações hipotéticas versadas na Carta Maior e no ordenamento jurídico e os casos concretos, ao presente artigo cumpre analisar os diferentes conceitos de eficácia jurídica e social das normas constitucionais, e sua aplicabilidade no cotidiano no propósito de verificar que nem sempre é possível encontra-las no mesmo liame. A partir disso, estudar-se-á o caso concreto Pinheirinho, visto ser um fato recente (janeiro de 2012) e muito divulgado pela mídia, além de trazer na sua essência uma questão importante que vem a ser a ausência da força cogente de algumas normas constitucionais em detrimento de alguns fatores reais de poder, levando à perquirição da verdadeira tendência do estado brasileiro.

O trabalho em tela destina-se a todos, inclusive ao público universitário que sedento de conhecimento poderá utilizá-lo como fonte de consulta. Além do já exposto, é forçoso dizer a finalidade maior desse artigo que é desenvolver a criticidade do leitor e aproximá-lo do verdadeiro direito, o direito social.

## **EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL**

Partindo do pressuposto que uma Constituição é a construção máxima do documento político de um Estado, e que ela é a base de todo ordenamento jurídico superveniente, é correto afirmar, então, que os seus dispositivos são dotados de eficácia.

De antemão, é imprescindível conceituar e distinguir os níveis de eficácia. Conforme a doutrina, esta vem a ser o poder que a norma tem para a conseqüente produção de efeitos jurídicos próprios. Nessa vereda, pode ser analisada nos âmbitos jurídico e social. Já num segundo plano pode se nos apresentar diferentes graus de imperatividade, podendo ser cogente (quando impõe aos seus destinatários, independente de sua anuência) ou dispositiva (estabelecem uma regra, mas admitem que seus destinatários disponham de forma diversa da nela estabelecida). Além do já citado, vale salientar que a eficácia normativa pode ser vinculatória ou aplicativa. A primeira vincula o legislador a regulamentar o dispositivo, um exemplo disto é o art. 226 (A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado); §3 (Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento) da Constituição

Federal. Já a eficácia aplicativa se refere aos dispositivos que não necessitam de regulamentação por parte do legislativo para que exerça efetivamente sua função, ou seja para que seja de fato aplicada, exemplo: Art. 2º/CF- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Contudo, ao presente trabalho compete frisar a eficácia das normas constitucionais sob o enfoque jurídico e social. Nas sábias palavras de José Afonso da Silva: “A eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos ao regular desde logo as situações, relações e comportamentos nela indicados.”( SILVA,2001.)

A questão da eficácia técnica (jurídica) remete ao problema da aplicabilidade das normas constitucionais, ramificada em normas de eficácia plena (desde sua entrada em vigor produzem ou são capazes de produzir todos os efeitos essenciais); normas de eficácia contida (são aquelas que produzem efeitos, mas podem ser restringidas pela própria CF ou por legislação infraconstitucional); e normas de eficácia limitada (não produzem plenamente seus efeitos, dependente de lei integradora). Segundo Maria Helena Diniz, eficácia técnica indica:

Que a norma tem possibilidade de ser aplicada, de exercer, ou produzir seus próprios efeitos jurídicos, porque se cumpriram as condições para isto exigidas (eficácia jurídica), sem que haja qualquer relação de dependência da sua observância, ou não, pelos seus destinatários. Por exemplo, a norma constitucional que determina o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a conversão em casamento (CF, art. 226, § 3º) é vigente, mas sua eficácia (técnica) depende de lei que delimite a forma o requisito para aquela conversão. (DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito, 1997,p.393.)

Não há norma constitucional desprovida de eficácia jurídica. Logo, toda norma constitucional possui o condão de gerar efeitos, ditando uma conduta positiva ou negativa aos cidadãos ou ao próprio Estado. Portanto, pode declarar a inconstitucionalidade das leis que abaixo dela se encontram e que a contrariem, ou seja, tem caráter impeditivo e paralisante visto que a legislação infraconstitucional há de buscar na Lei Maior sua fundamentação a fim de se tornar juridicamente válida.

Entretanto, na esteira da sociologia jurídica, a eficácia que prevalece é a social, a qual produz efeito no caso concreto, no mundo real. De antemão faz-se necessário um breve retorno à história das constituições para que se possa compreender o fenômeno da crise social do estado Liberal, tendo este repercutido intensivamente no caráter social das constituições atuais. Com a constituição do México (1917) e a de Weimar (1919) passou-se da estabilidade das constituições liberais para a ascensão do constitucionalismo social.

As constituições do século XX têm, como característica, o teor programático de suas normas, a maioria delas voltadas às esferas sociais e econômicas. Tendo em vista tal caráter das

normas, a constituição de 1988 vincula o Estado a assumir um papel articulador a fim de concretizar as normas referentes ao Estado Social, entretanto, por tais medidas não viabilizarem um resultado imediato, tornam-se menos interessantes colaborando para que os governantes afastem-se do compromisso a eles inerente.

Quando há eficácia social a norma é realmente seguida e posta em prática. Através dela está um fenômeno real de poder, que comanda e exige efetivamente a sua obediência. Segundo Miguel Reale, eficácia é sinônimo de efetividade posto que efetivo é tudo aquilo que existe de verdade, permanente, estável. Desviando-se, deste modo, da dimensão abstrata o mestre diz:

Eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou, por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do que Maurice Hariou sagazmente denomina “assentimento costumeiro”, que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição. O certo é que não há norma jurídica sem o mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo. (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.210).

De fato, eficácia social é a inserção do dever-ser normativo no ser da realidade cotidiana.

Cumprir dizer no presente estudo não ser de difícil percepção o distanciamento entre os dois tipos de eficácia acima explanados. Muito são os exemplos nos quais nem sempre a eficácia jurídica está vinculada à social. Essa questão remete a outra, que vem a ser a correspondência das constituições com a realidade, sendo a carta brasileira considerada por muitos doutrinadores como nominal, tendo em vista que, mesmo no intuito de regular a vida política do Estado, não consegue efetivar essa tarefa por estar em descompasso com o processo real, contudo, conserva o caráter prospectivo e educativo a fim de, com o decorrer do tempo, conseguir o amadurecimento desejado.

Outrossim, é sabido que as normas de eficácia limitada dependem de produção infraconstitucional para que produza efeitos e regule o conteúdo nela tratado. Para J.J.Gomes Canotilho, os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º) têm eficácia imediata devido à proteção concedida através do Mandado de Injunção (art.5º, LXXI) que visa evitar a espera de lei posterior que regulamente norma de direito fundamental. Explanar-se-á em seguida sobre o caso Pinheirinho a fim de verificar a existência de normas válidas, porém ineficazes, como por exemplo, o direito à moradia, rezado no art. 6º da Carta Maior.

## MÉTODOS

A metodologia utilizada para a composição do presente trabalho foi a bibliográfica, com o objetivo de resgatar o conhecimento doutrinário acerca da eficácia jurídica e social, bem como, também na utilização do método bibliográfico, explanar um tema concreto em que tais teorias encontram-se inseridas

## RESULTADOS & DISCUSSÃO

### Pinheirinho

O caso a ser analisado no estudo presente é o Pinheirinho, devido a imensa repercussão na mídia televisiva e também nas redes sociais e, principalmente, pelo impacto causado não só, aproximadamente, às 6 mil pessoas que dali foram expulsas como também a todos os brasileiros que assistiram a cena na qual a justiça recuou em exercer o papel principal.

De antemão, faz-se mister prestar alguns esclarecimentos a respeito do Bairro Pinheirinho. O Pinheirinho é um terreno de 1 milhão e trezentos mil metros quadrados, pertencente à massa falida da Empresa Selecta, cujo proprietário é Naji Nahas. Há oito anos esse terreno abrigava uma ocupação do movimento social sem teto (MST). A princípio, havia 250 famílias residindo no local, mas com o decorrer do tempo o número foi ganhando proporção a ponto de no ano de 2012 chegarmos a 1.600 famílias (LEMES, Conceição). *Operação Pinheirinho: Faturando com a desgraça das 1.600 famílias despejadas*<sup>3</sup>. No dia 22 de janeiro de 2012, o Bairro Pinheirinho foi invadido pela Polícia Militar de São Paulo. Esta cumpria ordem do Tribunal de Justiça do estado, que descumprindo o acordo com a Justiça Federal, afim de uma negociação pacífica no intuito de dirimir a questão de melhor forma, concedeu uma liminar para a reintegração de posse do Pinheirinho<sup>4</sup>.

As consequências desse ato se prolongam até o presente momento. É notório e inquestionável que mais uma vez o direito falhou em sua idealizada missão. A guisa de exemplos que evidenciam a inaplicabilidade de normas constitucionais e conseqüentemente o descompasso entre a situação hipotética e o caso concreto, caracterizando, assim, a ineficácia social, se encontra o direito social à moradia, assegurado no art. 6º da Carta Maior. Tendo em mente os

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/denuncias/operacao-pinheirinho-faturando-com-desgraca-de-familias-despejadas.html>. Acesso em: 10 set. 2012.

<sup>4</sup> FONTANA, Paulo. PM cumpre reintegração de posse em São José dos Campos. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/pm-cumprere-integracao-de-posse-em-sao-jose-dos-campos/n1597591441505.html>. Acesso em: 10 set. 2012.

ensinos de José Afonso da Silva, o direito à moradia apresenta-se sob duas vertentes: uma afirma que o cidadão não pode se ver privado de moradia, tampouco, impedido de consegui-la quando o Estado falha em seu papel ou abstém-se de exercê-lo. A segunda vertente é para garantir ao indivíduo o exercício de reivindicá-la ao Estado mediante uma prestação positiva de sua parte, ou seja, de sua atuação.

Contudo, já não é de causar tamanho espanto que num país como o Brasil, onde o capital é superestimado, quiçá mais valioso do que a própria vida, centenas de famílias se vejam desamparadas, expulsas de suas casas. Como cediço, os direitos individuais têm maior respaldo do que os direitos sociais, pois em defesa daqueles há vários “remédios constitucionais” mais fortes e que de uma forma ou de outra protegem os cidadãos dos possíveis abusos causados pelo Estado. No que concerne aos direitos sociais, por exigir uma prestação efetiva da ferramenta estatal, a situação se inverte, visto seu caráter dependente. O Estado permanece omissivo quanto a políticas públicas que garantam moradia a todos e também no exercício da função social das propriedades privadas. José Afonso da Silva cita o posicionamento de Evaristo de Moraes Filho. Para o qual só é vigente o Direito que obtém aplicação no caso concreto, tanto individualmente para os homens, quanto para a sociedade em geral. Não podendo ser considerado vigente, portanto, o direito contido apenas na letra da lei, mas que não tem força para moldar a realidade (SILVA, 2001, p. 63).

Só é vigente o Direito que obtém aplicação no caso concreto, tanto individualmente para os homens, quanto para a sociedade em geral. Não podendo ser considerado vigente, portanto, o direito contido apenas na letra da lei, mas que não tem força para moldar a realidade.” (Filho, Evaristo Moraes. 1996).

Desse modo, o direito à moradia, embora previsto como uma atividade-diretriz de grande pertinência para orientar a ação do Estado quanto a políticas públicas, finda se tornando ineficaz devido a ausência de uma regulamentação adequada que a torne cogente, além de ir contra os interesses de segmentos econômica e politicamente influentes.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, versado no art.1º, III, CF/88, mostrou-se desvalido durante toda a operação. Afrontar tal princípio é afrontar a essência do direito moderno, já que superado o positivismo das cartas políticas, este se tornou a diretriz-base de todo o ordenamento jurídico. Permitir a expulsão de famílias, sem antes fazer um planejamento adequado que garanta hospedagem minimamente digna e atenda a outras necessidades é, de fato, um sério desrespeito à condição humana. Em decorrência do fato, houve denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no intuito de reparar os desatinos cometidos nessa operação como também punir quem os cometeu.

Além do já exposto, a Carta Mãe, no seu art.5º, XXII, garante o direito à propriedade desde que exerça sua função social. A título de curiosidade, a ideia de função social da propriedade surgiu preliminarmente com a doutrina social da igreja católica, no fim do século passado. Pensadores como Tomás de Aquino e Aristóteles influenciaram imensamente para a construção e desenvolvimento desse pensamento. A Doutrina social da igreja católica almejava encontrar equilíbrio entre a propriedade nos moldes liberais e a sua negativa. Aristóteles defendia que a propriedade deveria ser privada de um modo geral, mas também que esta tinha de ser comum ao que diz respeito ao uso. Dispunha tal renomado pensador que o uso comum da propriedade não alteraria sua natureza privada. As razões que levaram Aristóteles defender a propriedade privada com uso comum foram pautados nos benefícios que esta traria a sociedade como um todo, preliminarmente Aristóteles observou que as discussões originar-se-iam no seio do uso comum da propriedade, eis que da convivência coletiva surgem inúmeros questionamentos acerca da distribuição e disposição das coisas, observou também que a propriedade privada estimula que cada um cuide e cultive o que lhe pertence, e que esta também proporciona o exercício de virtudes como a generosidade e moderação. A ênfase dada a função social da propriedade dá margem à ideia de socialização da propriedade, tendo em vista intervenção sofrida por esta a favor dos interesses públicos.

No Brasil a Constituição Federal de 1967, foi a que primeiro consagrou o princípio supracitado, mais adiante a Carta Magna de 1988 inova ao traçar contornos da função da propriedade urbana e rural, dispondo acerca da união inseparável entre a propriedade e a sua função social, o direito de propriedade fica exposto no rol dos Direitos e Garantias individuais fundamentais.

Art. 5º - (...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá à sua função social;

A nossa carta magna também faz referência a propriedade privada e a sua função social quando trata da ordem econômica e da defesa do meio ambiente, tratando desses como princípios da ordem econômica.

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – a propriedade privada;

III – função social da propriedade;

VI – a defesa do meio ambiente;

Fica expresso na Carta Magna que ao direito de propriedade compete agir em função também do interesse coletivo, deixando de lado a concepção estritamente privatista. A função social na atual ordem jurídica passa a ser parte integrante da propriedade privada.

Dentro da nova ótica constitucionalista a propriedade passa a compreender, além do direito de dispor usar gozar e reivindicar do titular, o cumprimento de sua função social, a essa expressão dar-se-á uma conotação operacional, exigindo do proprietário condutas negativas e positivas.

Deve-se entender, por função social da propriedade uma situação jurídica complexa e subjetiva, ativa e passiva, posto que o ordenamento jurídico não pode proteger, exclusivamente os interesses do proprietário, da função social da propriedade decorrem as seguintes consequências: 1) vedação ao exercício do proprietário de algumas de suas faculdades 2) obrigação quanto a execução de alguns direitos elementares de domínio 3) Condições são expostas ao proprietário para que este possa exercer seus poderes.

### **A FUNÇÃO SOCIAL NA PROPRIEDADE URBANA**

A carta de 1988 inova em tratar da função social da propriedade urbana, sendo esta elencada no artigo 182, §2º.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2.º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.” (grifo nosso).**

Disposições essas complementadas pelo §4º, do mesmo artigo, que dispõe acerca das sanções impostas pelos municípios à utilização inadequada da propriedade urbana:

§ 4.º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;



III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Tais sanções dar-se-iam de forma progressiva, até que por último o imóvel seja passível de desapropriação. A forma progressiva da aplicação destas sanções tona mais difícil que o imóvel seja passível de desapropriação. As sanções impostas a quem descumprir a função social da propriedade dar-se, por muitas vezes a favor de quem se utilizar adequadamente desta, um exemplo disto a hipótese de usucapião especial, inserido no Art. 183 da Constituição Federal:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Um argumento favorável posto pela doutrina à media mencionada, é a de que os bens materiais são bens finitos, e por esse motivo, a hipótese em que alguém que não se encontra fruindo corretamente de tais bens fique no domínio destes é infundada. Dito isto, fica claro que o proprietário de espaço físico urbano está sempre sujeito a uma obrigação de fazer para que seja cumprida a função social que lhe é destinada. É justamente a imposição de comportamentos positivos que caracteriza a função social. Acerca do tema Eros Roberto Grau dispõe da seguinte forma:

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário - ou a quem detém o poder de controle, na empresa - o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não, apenas, de não exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte de imposição de comportamentos positivos - prestação de fazer, portanto, e não, puramente, de não fazer - ao detentor do poder que deflui da propriedade. (GRAU, Eros Roberto, A Ordem Econômica da Constituição de 1988”, Malheiros Editores, 6ª edição, 2001, página 269.)

Conforme o que foi exposto, vê-se que tal norma apenas confirma o caráter ilegal e imoral da decisão, visto que o terreno ocupado pelas famílias carentes desde o ano de 2004 fazia parte da massa falida da empresa Selecta de Naji Nahas. Há décadas estava abandonado e sem arrecadar impostos, portanto, caberia a adjudicação do imóvel, no qual a propriedade do terreno seria transferida do seu primitivo dono para o credor, sendo no caso em tela, o Município de São José dos Campos, assumindo sobre o mesmo o domínio e a posse, resguardada pelo CPC, art.466-A, art.466-B, art. 466-C. Outra medida cabível seria provar que, antes de ocupado, o terreno cumpria sua função social como de dever. No caso, não havendo solidez nos argumentos,

confere-se ao proprietário a possibilidade de acionar judicialmente o Estado para pleitear o recebimento de indenização equivalente ao valor de mercado do imóvel, que, então, deve ser desapropriado para atender sua função social. Vale ressaltar ser o Brasil um Estado Social de Direito, ou seja, tem obrigação de garantir a eficácia social de todos os dispositivos consagrados no texto constitucional. Nesse caso, o direito de propriedade tem de respeitar o seu requisito básico para que tenha validade. Isto não se faz através da retórica, mas do que está versado em lei. Contudo, o capital parece ter tomado as rédeas da situação conduzindo ao caminho da injustiça.

## CONCLUSÃO

Indubitavelmente, disciplinar de maneira satisfatória a vida política de um Estado, traçar as diretrizes condutivas assim como definir direitos e deveres que auxiliem as relações interpessoais é uma tarefa árdua, que demanda fidelidade às verdadeiras tendências estatais como também as suas reais condições para realizar esse mister.

Cumprir trazer à baila que muitos foram os insucessos das antigas cartas políticas brasileiras. Por inúmeras vezes faltou credibilidade à constituição, mediante o gritante descompasso entre a norma posta e o contexto social. Um exemplo emblemático seria a Carta de 1969, a qual versava sobre um elenco de liberdades públicas inexistentes e prometia aos trabalhadores um pitoresco elenco de direitos sociais não desfrutáveis, que incluíam “colônias de férias e clínicas de repouso.”<sup>1</sup> Destarte, vê-se que essa insinceridade constitucional arraigou-se desde tempos outros e, infelizmente, perdura até o presente momento sem previsão de finitude.

A constituição, como cediço, é condicionada pelo momento histórico vivenciado no país à época de sua produção. Contudo, afirmar que esta é somente o reflexo das circunstâncias concretas de cada período é, concomitantemente, negar o seu caráter conformador, capaz de moldar o contexto social e política ao corpo textual. Assim o é pois, se a mesma acompanhasse toda espécie de mudança ocorrente na sociedade estaria fadada à insegurança jurídica ao mesmo tempo que perderia seu caráter imperativo.

Ao longo do artigo foi dito, por ser o Brasil um Estado Social Democrático de Direito, compete ao poder constituinte originário reavivar este conceito através da inserção no texto constitucional de dispositivos característicos que visem ao exercício da cidadania, a dignidade da pessoa humana, políticas públicas entre outros, de modo a não ficar restrito ao campo da retórica, mas expandir-se para o plano normativo e, posteriormente, fático.

Nessa vereda, em busca da aplicabilidade e efetividade das normas, deve o legislador manter o devido cuidado de tratar matérias que, de fato, possam ser versadas de modo claro e específico, sem abertura de espaço a lacunas, levando em questão também as condições econômicas do país. De nada adianta regulamentar furtivamente assuntos, dispondo em cláusulas algo que seja, na prática, impossível do Estado garantir ou exercer. Pode-se notar que assim como os direitos, as garantias jurídicas também se mostram propensas ao fracasso por serem incapazes de assegurar o cumprimento das normas quando estas, na sua essência, são meras aspirações sob alegação de um país justo e de todos.

Ademais, a inação política por parte dos Poderes Públicos em proporcionar, realmente, a efetividade das normas constitucionais, dando ênfase aos direitos sociais, é outra problemática a ser revista, que juntamente com as demais convergem ao mesmo fim. Por exigir a conjugação de esforços, é mais cômodo aos governantes eximir-se de suas reais funções, usando da velha política do “pão e circo” em que a sociedade a contento de migalhas esquece os sérios dilemas a serem resolvidos. Imprescindível se torna a movimentação coletiva para reivindicar o cumprimento dos direitos quando violados, no intuito de, aos poucos, lograr a tão almejada igualdade substancial ou material entre os cidadãos. Ao contrário do que as mentes juspositivistas cogitam, a igualdade não vem a tona apenas com a aplicação taxativa da lei. É sabido que há diferentes arranjos sociais e que a disparidade entre eles é considerável, logo, as nuances devem ser valoradas conforme sua importância e influência, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais para, enfim, entrar em cena a justiça. Esse processo de amadurecimento jurídico e social é lento e de vasto fôlego, ao se ter em mente a bagagem histórica e cultural brasileira. As mudanças não acontecem abruptamente, mas de forma paulatina.

Por fim há de se repensar quais os bens jurídicos que deveriam ser contemplados pelo estado e em contrapartida os que, realmente, têm primazia e respaldo no ordenamento jurídico vigente, e como a soma dos fatores reais do poder regem a sociedade. É preciso enxergar a realidade tal qual ela se apresenta para a maior parte do povo brasileiro sem corroborar a ideia de que a resolução dos dilemas vem através de papel e tinta. O sábio filósofo Ernst Bloch já dizia que o presente é o ser e ao mesmo tempo o ainda-não-ser. Logo, a sociedade assim como o direito não é estática, permanece em constante movimento e por isso mesmo deve ser aperfeiçoada cada vez mais.

## REFERÊNCIAS

Barros, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**, 9º edição, Renovar, 2009.

Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 27º edição, Malheiros, 2012.

Bulos, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**, 7º edição, Saraiva, 2012.

Canotilho, J.J Gomes. **Direitos Fundamentais Sociais**, 1º edição, Saraiva, 2010.

Grau, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**, 8º edição, Malheiros, 2011.

Moraes, Alexandre. **Direito Constitucional**, 28º edição, Atlas, 2012.

Silva, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33º edição, Malheiros, 2010.